



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2011, faço estes autos conclusos a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dr.<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR

Analista Judiciário – RF 1999

**Processo n.º 00008282420114036100 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Impetrante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Impetrado : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL e PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, buscando provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do art. 5º e incisos da MP 507/10 e sua regulamentação executiva, consubstanciada na exigência de apresentação de instrumentos públicos para que os associados do impetrante, sejam sociedades, sejam contabilistas individuais, possam exercer suas atividades profissionais.

Afirma serem os profissionais contadores (individualmente ou organizados em sociedade) que atuam exercendo a intermediação entre os contribuintes e o Fisco, objetivando formalizar parcelamentos, buscar informações, organizar dados e encaminhar documentos.

Aduz que, para tanto, sempre atuaram através de instrumentos particulares de representação. Não obstante, recentemente, o Governo resolveu baixar a Medida Provisória 507, a qual passou a exigir instrumento público de procuração.

Argumenta que tal exigência inviabiliza o exercício da atividade profissional dos contabilistas, porque: 1) torna excessivamente onerosa a atividade e 2) que a contratação, demissão ou alteração societária obriga o cliente a formalizar novo instrumento. Salaria que o custo atual do instrumento importa em cerca de R\$100,00.

Sustenta que a exigência afronta os artigos 1º, IV, 6º e 170 da CF.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.



No presente caso, entendo estarem presentes os pressupostos.

Tenho que, em exame preliminar do tema abordado, a determinação do art. 5º da Medida Provisória n.º 507/2010 parece padecer dos vícios apontados.

O artigo 37 da Constituição Federal traz os princípios constitucionais da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O inciso XXXIII do artigo 5º, mencionado no inciso II supra transcrito, determina que:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifamos)**

Esta norma têm como regulamentação a Lei 11.111/2005, que em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça **imprescindível** à segurança da sociedade e do Estado, nos





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA CÍVEL

termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal. (grifamos)

Entendo, portanto, que a determinação contida no artigo 5º da Medida Provisória 507/2010 afronta as determinações contidas no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o inciso XXXIII do seu artigo 5º, uma vez que o sigilo previsto para os dados fiscais visam proteger a esfera de privacidade do indivíduo, não a segurança da sociedade e do Estado.

Ainda, dada a exposição da inicial, a norma combatida aparenta ir de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, no que se refere ao impetrante em si considerado, o dispositivo se constitui em afronta direta ao princípio constitucional do livre exercício da profissão.

O *periculum in mora* decorre do fato de que diversos contribuintes, para solucionar pendências perante os órgãos do Fisco, estão tendo que providenciar a procuração pública, despendendo dinheiro e tempo para obter informações e solução de direito a que possuem.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** nos termos requeridos, para afastar as determinações contidas no artigo 5º e seus parágrafos, da Medida Provisória 507, de 5 de outubro de 2010, bem como o artigo 7º e seus incisos e parágrafos, da Portaria 2166, de 5 de novembro de 2010.

Oficie-se. Intimem-se.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações em dez dias. Após, ao MPF e conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

  
**ROSANA FERRI VIDOR**  
Juíza Federal